



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.900009/2008-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.236 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 8 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente RETIFICA BOA ESTRELA LTDA - EPP.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF N° 91. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Tratando-se de declaração de compensação transmitida antes de 9 de junho de 2005, e de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se a Súmula CARF n° 91, que determina o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar que seja acatado o prazo prescricional de 10 anos, consoante súmula CARF 91 e o retorno do processo à unidade preparadora para análise do crédito informado na declaração de compensação.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 12-33.123, da 6ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação feito através da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 6200.62597.301204.1.3.03- 3778.

Segue o relatório:

Em 07.03.2008, por meio de análise eletrônica, foi emitido o Despacho Decisório de fl. 07 pela DRF Presidente Prudente — SP, que não reconheceu direito creditório e não homologou a compensação, porque já estava extinto direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do Per/dcomp, 30.12.2004, e a data de apuração do saldo negativo, que foi 31.12.1998.

Cientificado do Despacho Decisório em 18.03.2008 (fl. 10), interessado apresentou, em 16.04.2008, a manifestação de inconformidade d fls. 11/14, com as seguintes alegações, em síntese:

a) Na verdade, o saldo negativo refere-se ao ano calendário 1999 mas, por engano, informou dados de 1998 no pedido;

b) Em 30.09.2004, antes da transmissão do presente Per/dcomp, havia apresentado declaração de compensação de débitos co crédito relativo ao saldo negativo de 1999, cuja parcela restante é aqui requerida;

c) Solicita a retificação do pedido, uma vez que não conseguiu fazê-lo por via eletrônica; e

d) O direito a pleitear restituição só se encerra após o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco, a partir da homologação tácita;

É o Relatório.

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/10/2010 (fl.66), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 26/11/2010 (fls. 67).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

O recurso apresentado é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o contribuinte pede:

- (i) que lhe seja permitido compensar os débitos com o crédito do saldo negativo do ano-calendário de 1999, corrigindo a DCOMP onde informou equivocadamente como crédito o saldo negativo do ano-calendário de 1998;

- (ii) alternativamente, que se homologue a compensação conforme declarada, já que a prescrição do direito à compensação ocorre somente após 10 (dez) anos do fato gerador.

A DRJ proferiu o seguinte voto:

A manifestação de inconformidade destina-se a combater os motivos que levaram à denegação do pedido inicial e, por isso, não se presta a adicionar ou alterar o direito creditório antes apontado. Admitir a mudança, nessa fase processual, significaria suprimir uma instância, já que a repartição de origem não se pronunciou quanto ao novo crédito, e faria com que esta Delegacia de Julgamento invadisse a competência que é daquela unidade.

Nessa esteira, o pedido de restituição e declaração de compensação só pode ser retificado enquanto se encontrar pendente de decisão administrativa, de acordo com os artigos 56 e 57 das Instruções Normativas SRF nº 460/2004 e 600/2005, respectivamente.

Quanto ao prazo para pleitear a restituição, não vejo razoabilidade na interpretação que considera o prazo de dez anos (cinco mais cinco), pois o artigo 168 do Código Tributário Nacional determina que ele é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, que ocorre no momento do pagamento antecipado, e não no de sua homologação tácita.

Assim, decidi não reconhecer o direito creditório, não homologando as compensações efetuadas.

Já de pronto vê-se que tem razão no segundo ponto, sua demanda alternativa, vez que a matéria foi objeto da Súmula CARF nº 91, com efeito vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Assim, em obediência à citada súmula, merecem reforma tanto o despacho decisório quanto a decisão de primeira instância, que decidiram pela prescrição do crédito apurado em 31/12/1998.

Resta decidir se, tendo apresentado a DCOMP supostamente com erro, referindo-se ao crédito de 1998, a empresa pode corrigi-la e utilizar o crédito apurado em 1999.

Como prova de que sua intenção, na verdade, era compensar os débitos de simples dos meses de janeiro a setembro do ano de 2004 com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, o contribuinte juntou, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, declaração em papel que já havia apresentado em 30/09/2004 (fls. 50 a 52), antes de transmitir as DCOMP com erro em dezembro de 2004. Alega que, posteriormente, o sistema não lhe permitiu retificar a DCOMP em questão.

Juntou, ainda, cópia da DIPJ/2000 (ano-calendário 1999), enviada em 30/06/2000, onde constam os valores de saldo negativo de IRPJ e CSLL (fls. 54 a 61), e folhas

do Livro Diário referente ao ano-calendário de 1999 (fls. 62 a 80). Tais documentos mostram que a Declaração de Compensação em papel apresentada em setembro de 2004, antes da transmissão das DCOMP, referia-se de fato ao ano-calendário de 1999, já que os valores de crédito ali pleiteados são os mesmos da DIPJ, que se confirmam no Livro Diário.

Pois bem.

A IN SRF nº 320/2003, instituiu a declaração de compensação em meio eletrônico. Em setembro de 2004, sua utilização já era obrigatória. Vigia a IN SRF nº 210/2002, já alterada pela IN SRF nº 323/2003, que determinava, em seu art. 3º, que o formulário em papel já não podia ser usado, sob pena de se considerar não declarada a compensação.

Assim, a declaração em papel apresentada e recebida pela repartição em 30/09/2004, antes da transmissão das DCOMP eletrônicas em dezembro de 2004, não pode ser admitida. Realmente faz prova de que o contribuinte intencionava utilizar o crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, e não de 1998, para quitar os débitos de simples de janeiro a setembro de 2004. Contudo, não o fez.

De fato, as DCOMP transmitidas utilizaram o saldo negativo do ano de 1998. Essas são as compensações declaradas. O crédito de saldo negativo da CSLL do ano de 1999 nunca foi analisado. Ele é decorrente de estimativas cujo pagamento não foi verificado pelo sistema. Não foi checada a possível utilização do crédito em outra compensação. Em resumo, como disse a DRJ, a repartição de origem não se pronunciou sobre o crédito. Essa análise não pode ser feita, pela primeira vez, em sede de julgamento de recurso voluntário. Conforme art. 3º da IN SRF 323/2003, a compensação dos créditos referentes ao ano de 1999 com os débitos pretendidos não foi declarada.

O que o contribuinte pretende, de fato, é a retificação da declaração, com a substituição do crédito informado. Porém, conforme a IN SRF nº 460/2004, art. 57, a retificação da DCOMP somente seria admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento. Esse comando repetiu-se nas diferentes IN que regulamentaram a compensação ao longo do tempo, hoje explicitado no art. 108 da IN SRF nº 1.717/2017:

Art. 108. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Não há como considerar que a informação do crédito referente ao saldo negativo de um ano no lugar do saldo negativo de outro ano, com outros valores, seja inexatidão material.

Conclusão

Conclui-se que não é possível a alteração, pretendida pelo contribuinte, do crédito objeto da compensação. E, afastada a retificação, conclui-se pela homologação das DCOMP transmitidas, que utilizaram como crédito o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1998, uma vez que o direito creditório não prescreveu, conforme Súmula nº 91 do CARF, acima transcrita.

Processo nº 10835.900009/2008-19
Acórdão n.º **1001-001.236**

S1-C0T1
Fl. 4

Observe-se que, às fls. 66 do processo, há demonstrativo da compensação, elaborado pela RFB, do crédito do ano de 1998 com os débitos declarados, demonstrando que o crédito é suficiente para quitá-los.

Conclui-se ainda que, afastada a prescrição do saldo negativo informado na declaração de compensação, conforme Súmula CARF nº 91, o processo deve retornar à unidade preparadora para análise do crédito (saldo negativo de 1998).

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para negar a alteração do crédito indicado em DCOMP, e acatar o prazo prescricional de dez anos, consoante Súmula CARF nº 91, determinando o retorno do processo à unidade preparadora para análise do crédito informado na declaração de compensação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jose Roberto Adelino da Silva